



Proc.: 01351/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 01351/20-TCE/RO [e].
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.
ASSUNTO: Possíveis irregularidades na contratação emergencial de leitos do Hospital Samar S/A (Contrato nº 197/PGE/2020 – Processo Administrativo SEI: 0053.180070/2020-79).
RESPONSÁVEIS: Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20) – Secretário da SESAU; Nélio de Souza Santos (CPF: 409.451.702-20) – Secretário Adjunto da SESAU; Hospital Samar S/A (CNPJ: 00.894.710-0001/02) – Contratado; Francisco Lopes Fernandes (CPF: 808.791.792-87) – Controlador Geral do Estado de Rondônia.
ADVOGADOS: Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados, OAB/RO 016/95; Rochilmer Mello da Rocha Filho, OAB/RO 635; Márcio Melo Nogueira, OAB/RO 2.827 ; Jaime Pedrosa dos Santos Neto, OAB/RO 4.315; Jônatas Joel Moretes Silvestre, OAB/RO 10.021.
PROCURADOR: Horcades Hugues Uchôa Sena Júnior (CPF: 876.565.312-20) – Procurador do Estado, OAB/RO 6.675.
INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) – Unidade Gestora Fiscalizada.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 31 de maio a 4 de junho de 2021.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SAÚDE. CONTRATAÇÃO DE LEITOS CLÍNICOS E DE UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA (UTI) PARA ATENDER AOS PACIENTES DA COVID-19. DESCUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS POR REALIZAR ADITIVOS SEM A PLANILHA COM A DECOMPOSIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS, EM VIOLAÇÃO AO ART. 7º, §2º, II, DA LEI Nº 8.666/93 E AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA (ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – CRFB).

1. Considera-se parcialmente regular a Fiscalização de Atos e Contratos quando –iniciada a contratação de maneira ajustada, considerado o contexto da pandemia da Covid-19 – sobrevenha descumprimento à determinação da Corte de Contas ao se firmar termos aditivos, ainda que ausente a planilha com a decomposição dos valores unitários para a locação dos leitos clínicos e de Unidade de Terapia Intensiva, com violação ao art. 7º, §2º, II, da Lei n. 8.666/93 e ao princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CRFB);

Acórdão AC1-TC 00331/21 referente ao processo 01351/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 21



Proc.: 01351/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

2. Diante do descumprimento de determinação do Tribunal de Contas – com a realização de aditivos contratuais, ainda que ausente a planilha com a decomposição dos custos unitários para a locação dos leitos clínicos e de UTI, em violação ao art. 7º, §2º, II, da Lei n. 8.666/93 e ao princípio da eficiência, a teor do art. 37, *caput*, da Constituição da República federativa do Brasil – o gestor público deve ser sancionado na forma do art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96. (Precedente: Acórdão AC1-TC 00752/19, Processo nº 03887/13-TCE/RO).

3. Regularidade parcial. Multa. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da contratação emergencial de leitos clínicos e de Unidade de Terapia Intensiva (UTI), na forma do Contrato nº 197/PGE/2020 (Processo Administrativo, SEI: 0053.180070/2020-79, ID 0011448664), firmado entre o Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), e o Hospital Samar S/A, CNPJ: 00.894.710-0001/02, no valor inicial de R\$ 9.922.500,00 (nove milhões, novecentos e vinte e dois mil e quinhentos reais), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar parcialmente regulares os atos atinentes ao Contrato nº 197/PGE/2020 (Processo Administrativo, SEI: 0053.180070/2020-79, ID 0011448664), firmado entre o Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), e o Hospital Samar S/A, CNPJ: 00.894.710-0001/02, para a locação dos leitos clínicos e de Unidade de Terapia Intensiva (UTI), de responsabilidade dos Senhores **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20) – Secretário da SESAU, e **Nélio de Souza Santos** (CPF: 409.451.702-20) – Secretário Adjunto da SESAU, uma vez que tais gestores descumpriram o item II da DM 0210/2020-GCVCS/TCE-RO, com violação ao art. 7º, §2º, II, da Lei n. 8.666/93 e ao princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CRFB), ao autorizarem a realização de aditivos ao citado contrato, ainda que ausente a planilha com a decomposição dos valores unitários do objeto;

II – Multar, per capita, o Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20) – Secretário da SESAU, e o Senhor **Nélio de Souza Santos** (CPF: 409.451.702-20) – Secretário Adjunto da SESAU, no valor de **R\$ 4.860,00 (quatro mil oitocentos e sessenta reais)**, por descumprirem a determinação presente no item II da DM 0210/2020-GCVCS/TCE-RO e violarem o art. 7º, §2º, II, da Lei n. 8.666/93 e o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CRFB), uma vez que autorizaram a realização de 6 (seis) aditivos ao Contrato nº 197/PGE/2020 (Processo Administrativo, SEI: 0053.180070/2020-79, ID 0011448664), ainda que ausente a planilha com a decomposição dos valores unitários para a locação dos leitos clínicos e de Unidade de Terapia Intensiva (UTI), com fundamento no art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96;

Acórdão AC1-TC 00331/21 referente ao processo 01351/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

III – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no D.O.e-TCE/RO, para que o Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20) – Secretário da SESAU, e o Senhor **Nélio de Souza Santos** (CPF: 409.451.702-20) – Secretário Adjunto da SESAU, de maneira individualizada, recolham as importâncias consignadas no item II ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97; autorizando-se, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado esta decisão sem o recolhimento, nos termos do artigo 27, II, da lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

IV – Determinar a notificação do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20) – Secretário da SESAU, ou de quem lhe vier a substituir, reiterando a determinação presente no item II da DM 0210/2020-GCVCS/TCE-RO, para que adote as medidas administrativas cabíveis visando à elaboração da planilha de decomposição dos custos unitários, abstendo-se de celebrar novos aditivos ou contratos de locação de leitos particulares na rede privada, sem a referida planilha, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, no patamar mais agravado, sem prejuízo da responsabilização pelos danos quer der causa em face de conduta omissa;

V – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que inclua a análise do cumprimento da medida presente no item IV desta decisão nas futuras programações de inspeção e/ou auditoria a serem realizadas na Secretaria de Estado da Saúde (SESAU);

VI – Intimar, via Ofício, do teor desta decisão, o **Tribunal de Contas da União (TCU)**; a **Controladoria Geral da União (CGU)**; o **Ministério Público Federal (MPF)**; e a **Polícia Federal** para adoção das medidas que entenderem cabíveis, no âmbito de suas respectivas alçadas de competência, considerando que o Contrato nº 197/PGE/2020, SEI 0053.180070/2020-79, é parcialmente custeado com recursos federais, fonte SUS (209), havendo previsão de reforço do Fundo Estadual de Saúde durante a sua execução, conforme cláusula segunda, itens 3.2 e 3.3 do referido contrato;

VII – Intimar dos termos da presente decisão os Senhores **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20); **Nélio de Souza Santos** (CPF: 409.451.702-20) – Secretário Adjunto da SESAU, e **Francisco Lopes Fernandes** (CPF: 808.791.792-87) – Controlador Geral do Estado de Rondônia, bem como o **Hospital Samar S/A** (CNPJ: 00.894.710-0001/02) – Contratado, por meio dos Advogados constituídos: escritório Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados, OAB/RO 016/95; Rochilmer Mello da Rocha Filho, OAB/RO 635; Márcio Melo Nogueira, OAB/RO 2.827; Jaime Pedrosa dos Santos Neto, OAB/RO 4.315; e Jônatas Joel Moretes Silvestre, OAB/RO 10.021, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tcerro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VIII – Após a adoção das medidas de cumprimento desta decisão, **arquivem-se** os autos.



Proc.: 01351/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado. O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra declarou suspeição na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 4 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara



Proc.: 01351/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 01351/20-TCE/RO [e].
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.
ASSUNTO: Possíveis irregularidades na contratação emergencial de leitos do Hospital Samar S/A (Contrato nº 197/PGE/2020 – Processo Administrativo SEI: 0053.180070/2020-79).
RESPONSÁVEIS: Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20) – Secretário da SESAU; Nélio de Souza Santos (CPF: 409.451.702-20) – Secretário Adjunto da SESAU; Hospital Samar S/A (CNPJ: 00.894.710-0001/02) – Contratado; Francisco Lopes Fernandes (CPF: 808.791.792-87) – Controlador Geral do Estado de Rondônia.
ADVOGADOS: Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados, OAB/RO 016/95; Rochilmer Mello da Rocha Filho, OAB/RO 635; Márcio Melo Nogueira, OAB/RO 2.827 ; Jaime Pedrosa dos Santos Neto, OAB/RO 4.315; Jônatas Joel Moretes Silvestre, OAB/RO 10.021.
PROCURADOR: Horcades Hugues Uchôa Sena Júnior (CPF: 876.565.312-20) – Procurador do Estado, OAB/RO 6.675.
INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) – Unidade Gestora Fiscalizada.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 31 de maio a 4 de junho de 2021.

RELATÓRIO

Tratam estes autos¹ da análise da contratação emergencial de leitos clínicos e de Unidade de Terapia Intensiva (UTI), na forma do Contrato nº 197/PGE/2020 (Processo Administrativo, SEI: 0053.180070/2020-79, ID 0011448664),² firmado entre o Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), e o Hospital Samar S/A, CNPJ: 00.894.710-0001/02, no valor inicial de **R\$ 9.922.500,00 (nove milhões, novecentos e vinte e dois mil e quinhentos reais)**.

No exame inicial da Unidade Técnica, presente no relatório de 19.5.2020, submetido ao Relator em 31.7.2020 (Documento ID 889488), indicou-se que a contratação em apreço não continha justificativa, nem a adequada estimativa de preços; e, ainda, que a locação dos leitos clínicos estava acima dos valores de mercado. Desse modo, por meio da DM 0158/2020-GCVCS/TCE-RO, de 7.8.2020 (Documento ID 925666) houve a determinação de audiência dos responsáveis quanto aos apontamentos em questão.

¹ **Obs.** A presente fiscalização de atos e contratos teve origem no comunicado de irregularidade (Documento ID 889275), registrado na Ouvidoria de Contas (Documento ID 889275), em que se noticiaram possíveis impropriedades no Contrato nº 197/PGE/2020.

² Documento ID 894455.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Ao tempo, apresentaram razões e documentos de defesa os Senhores Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde (Documento ID 937767); Francisco Lopes Fernandes, Controlador Geral do Estado de Rondônia (Documento ID 937925); e, ainda, o Hospital Samar S/A³, representado pelo escritório Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados, OAB/RO 016/95⁴.

Nesse caminho, no relatório de análise de defesa, de 10.10.2020 (Documento ID 951371), o Corpo Instrutivo concluiu pelo afastamento de todos os apontamentos, até então, elencados neste processo, entendendo que existiu o cumprimento das medidas determinadas na DM 0158/2020-GCVCS/TCE-RO; e, assim, se posicionou conclusivamente pela **legalidade** formal dos atos afetos ao Contrato nº 197/PGE/2020, propondo o **arquivamento** do feito.

Doutro lado, ainda que tenha concordado com a análise técnica quanto a não subsistência das irregularidades iniciais, por meio do Parecer n. 525/2020-GPYFM, de 23.10.2020 (Documento ID 957415), da lavra da d. Procuradora, Yvonete Fontinelle de Melo, o Ministério Público de Contas (MPC) **opinou pela realização de novas determinações** à SESAU para apresentar a planilha com a decomposição dos custos unitários, de maneira a viabilizar eventual prorrogação contratual; realizar estudos técnicos para demonstrar a viabilidade e a vantagem na permanência da prestação dos serviços pelo Hospital SAMAR; fornecer justificativas do porquê do fechamento do Hospital de Campanha da Zona Leste e da consequente manutenção do contrato em tela; e, por fim, atualizar, no Portal da Transparência, as informações sobre as despesas relativas aos efeitos da Covid-19.

Corroborando os entendimentos do Corpo Técnico e do *Parquet* de Contas, a teor dos fundamentos da DM 0210/2020-GCVCS/TCE-RO, de 2.11.2020 (Documento ID 960659), foram considerados saneados os apontamentos decorrentes da ausência de justificativas para a contratação, falta da estimativa dos preços e aquisição com valores acima daqueles praticados no mercado.

No mais, por meio da citada decisão, seguiu-se o posicionamento ministerial para solicitar do Senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário da SESAU, que apresentasse: motivação para o fechamento do Hospital de Campanha da Zona Leste; esclarecimento quanto às falhas na realocação de pacientes; justificativa, com base em critérios técnicos, para a manutenção de contratos emergências junto aos hospitais particulares e filantrópicos; levantamento no sentido de elaborar a planilha de decomposição dos custos unitários para os próximos aditivos ou contratos de locação de leitos na rede particular; e, por fim, atualização das informações, no Portal da Transparência, relativas aos gastos públicos para o enfrentamento da pandemia da Covid-19, entre outras medidas. Veja-se:

DM 0210/2020-GCVCS/TCE-RO

[...] **I – Determinar a Notificação** do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário de Estado da Saúde (CPF: 863.094.391-20), ou de quem lhe vier a substituir, para que apresente a esta Corte de Contas a devida motivação de interesse público para o fechamento do Hospital de Campanha da Zona Leste (com 30 leitos de UTI), bem como justifique as falhas na destinação e realocação prioritária dos pacientes para a rede pública de saúde, a exemplo do Hospital de Campanha (com 20 leitos vagos) – enquanto mantém aditivos ao Contrato n. 197/PGE-2020 junto ao

³ Documentos IDs 938431, 938432, 938434, 938435, 938436 e 938437.

⁴ Procução (Documento ID 938437).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Hospital Samar S/A (para 20 leitos, com a pretensão de reduzir para 10), e no Hospital do Amor (com 12 leitos, sendo que apenas 3 estão ocupados) – fundamentadas em estudos técnicos que evidenciem a viabilidade e, notadamente, a vantagem de tais medidas para o Poder Público (princípio da eficiência, art. 37, *caput*, da CRFB), considerada a atual queda no número de internações, com o enquadramento do Município de Porto Velho/RO na fase 4, a teor dos novos disciplinamentos do Decreto n. 25.470, de 21.10.2020, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 55, III e IV, da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo da responsabilização pelos danos decorrentes da situação em tela;

II – Determinar a Notificação do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário de Estado da Saúde (CPF: 863.094.391-20), ou de quem lhe vier a substituir, para que – excluído eventual, motivado e iminente aditivo ao Contrato n. 197/PGE-2020 para se manter os 10 leitos de UTI, diante da proximidade do final da vigência contratual, em **6.11.2020** – nos próximos aditivos ou contratos dos serviços de locação de leitos particulares na rede privada, além de ser precedida da avaliação prévia do número de leitos públicos disponíveis para suprir a demanda, sejam realizados levantamentos e estudos no sentido de elaborar a devida planilha de decomposição dos custos unitários, devendo esta medida, doravante, compor o planejamento da SESAU frente às incertezas de duração do presente estado de calamidade, considerada uma possível nova onda de contágios, tal como já ocorre na Europa, com sinais iniciais em algumas cidades brasileiras, a exemplo de Manaus/AM, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo da responsabilização pelos danos quer der causa em face de conduta omissa;

III – Determinar a Notificação do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário de Estado da Saúde (CPF: 863.094.391-20), ou de quem lhe vier a substituir, para que atualize as informações no Portal da Transparência, relativo aos gastos públicos para o enfrentamento da pandemia da COVID-19, de maneira oportuna e útil aos usuários e agentes de controle (interno, externo, político e social), em observância aos princípios da transparência e da publicidade, na forma do art. 37, *caput*, da CRFB, do art. 4º, §2º, da Lei Federal n. 13.979/20, com redação dada pela Lei n. 14.035, de 2020 c/c art. 26 da Lei n. 8.666/93, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo da responsabilização pelos danos quer der causa em face de conduta omissa;

IV – Determinar a Notificação, do Senhor **Francisco Lopes Fernandes** (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou de quem lhe vier a substituir, para que tome conhecimento das inconsistências aferidas nesses autos e emita relatório de avaliação acerca das irregularidades e determinações indicadas nos itens I e III desta Decisão, apontando quais as medidas mitigadoras adotadas pela CGE como órgão de Controle Interno, na forma do art. 74, IV, e § 1º da CRFB;

V – Fixar o prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, §1º, do RI/TCE-RO, para que os responsáveis encaminhem suas razões de justificativas, acompanhada dos documentos probantes, acerca das determinações presentes nos itens I a IV desta decisão;

VI – Intimar, via Ofício, do teor desta decisão, o **Tribunal de Contas da União (TCU); a Controladoria Geral da União (CGU); o Ministério Público Federal (MPF); e a Polícia Federal** para adoção das medidas que entenderem cabíveis, no âmbito de suas respectivas alçadas de competência, considerando que o Contrato n. 197/PGE/2020, SEI 0053.180070/2020-79, é parcialmente custeado com recursos federais, fonte SUS (209), havendo previsão de reforço do Fundo Estadual de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Saúde durante a sua execução, conforme cláusula segunda, itens 3.2 e 3.3 do referido contrato;

VII - Intimar, via Ofício, do teor desta decisão o Excelentíssimo Senhor, **Marcos José Rocha dos Santos**, Governador do Estado de Rondônia; os Juízos da 1ª e da 2ª Varas da Fazenda Pública, estes nas pessoas dos Excelentíssimos Juízes de Direito **Edenir Sebastiao Albuquerque da Rosa** e **Inês Moreira da Costa**; o **Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO)**, na pessoa da Promotora de Justiça, Dra. **Joice Gushy Mota Azevedo** e ao **Presidente do Tribunal de Contas**, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tcer0.tc.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VIII - Intimar do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IX – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, por meio de seu cartório, **dê ciência** aos responsáveis citados nos itens I a IV, com cópias do Parecer Ministerial (Documento ID 957415) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item V adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) alertar os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, IV, da Lei Complementar n.154/96,

b) autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno,

c) após o inteiro cumprimento desta decisão, sejam os autos encaminhados à **Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE)** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise;

X – Publique-se esta Decisão. [...].

Após a notificação⁵, a Secretaria de Estado da Saúde, por meio do Ofício nº 17848/2020/SESAU-ASTEC (Documento ID 972470), apresentou justificativas e documentos em face dos termos da decisão transcrita. E, na forma do Ofício nº 2328/2020/CGE-GAB (Documentos IDs 972681 e 974525), a Controladoria Geral do Estado de Rondônia também se pronunciou quanto ao teor do item IV da referida decisão.

Nesse intercurso, na linha do Despacho nº 0261/2020-GCVCS, de 11.12.2020 (Documento ID 976527) o conteúdo do Acórdão 12496/2020-TCU-2ª Câmara (Representação – Processo TC-033.079/2020-0⁶) foi juntado a estes autos como elemento de informação, diante da

⁵ Documentos IDs 962134 a 966014 e 975523 a 975929.

⁶ O Processo tratou de Representação ofertada junto ao Tribunal de Contas da União (TCU), a qual foi conhecida e considerada prejudicada, uma vez que esta Corte de Contas já havia adotado medidas para a apuração dos fatos nestes autos. Veja-se: “Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso IV, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, tendo em vista a adoção, pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO, das medidas cabíveis para a apuração dos indícios de irregularidades apontados neste processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao representante, promovendo-se, em seguida o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da unidade técnica [...]”. BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 12496/2020-TCU-Segunda Câmara. Disponível: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A12496%2520ANOACORDAO%253A2020%2520COLEGIADO%253A%2522Segu>
Acórdão AC1-TC 00331/21 referente ao processo 01351/20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

pertinência com a matéria tratada nestes autos, considerado o disposto no ID 972112 (Ofício 66350/2020-TCU/Seproc). Ademais, como determinado no Despacho nº 0047/2021-GCVCS (Documento ID 1001262), cópias deste feito foram disponibilizadas à Polícia Federal, visando instruir os autos do IPL 2020.126227-SR/PF/RO, como requisitado no Documento ID 1000690 (Ofício nº 861948/2021- DELECOR/DRCOR/SR/PF/RO).

Na sequência, por meio do relatório instrutivo juntado ao PCE em 31.3.2021 (Documento ID 1013469), o Corpo Técnico concluiu pela regularidade da contratação, com o consequente arquivamento destes autos, uma vez que afastadas as irregularidades exordiais, bem como por terem sido atendidas as medidas presentes nos itens I, III e IV da DM 0210/2020-GCVCS/TCE-RO. Entretanto, pugnou pela cominação de multa ao Senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário da SESAU, por ter descumprido o item II da citada decisão, ao celebrar aditivos contratuais, ainda que ausente a planilha de decomposição dos custos unitários. Recorte:

[...] **3. CONCLUSÃO**

64. Após análise das justificativas referentes a contratação emergencial de leitos do Hospital Samar S/A, por meio do contrato n. 197/PGE/2020, processo administrativo n. 0053.180070/2020-79, **concluimos que as irregularidades apontadas inicialmente foram afastadas, devendo ser considerado regular os atos analisados nesses autos**, sem prejuízo de fiscalizações futuras mediante notícia/indícios de outras irregularidades. Todavia, ante o descumprimento de decisão emanada por esta Corte, restou configurada a seguinte irregularidade:

3.1. De responsabilidade do Senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde, CPF: 863.094.391-20, por ter descumprido o item II da DM 0210/2020-GCVCS, uma vez que realizou aditivos ao Contrato n. 197/PGE-2020 com ausência de levantamentos e estudos no sentido de elaborar a devida planilha de decomposição dos custos unitários, devendo ser aplicada multa prevista no art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

65. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

4.1. Considerar regular os atos analisados nestes autos, relativos ao contrato n. 197/PGE/2020, processo administrativo n. 0053.180070/2020-79, uma vez que a irregularidade remanescente não tem o condão de obstar a execução contratual;

4.2. Considerar cumpridas as determinações exaradas nos itens I, III e IV DM

4.3. Aplicar a multa prevista no art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96 ao Senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde, CPF 863.094.391- 20, por ter descumprido o item II da DM 0210/2020-GCVCS, nos termos da conclusão deste relatório;

4.4 Comunicar aos jurisdicionados os termos da decisão a ser proferida, informando que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estarão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR;

nda%2520C%25C3%25A2mara%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0%2520>. Acesso em: 10 maio 2021.

Acórdão AC1-TC 00331/21 referente ao processo 01351/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

4.5 Arquivar os presentes autos, depois de publicada a consequente decisão, cumpridas as medidas processuais legais por parte da Secretaria de Processamento e Julgamento e certificado o trânsito em julgado. [...]. (Sem grifos no original).

Ao seu turno, na linha do entendimento técnico, o *Parquet* de Contas – na senda do Parecer nº 0069/2021-GPYFM, de 13.4.2021 (Documento ID 1018490), da lavra da d. Procuradora, Yvonete Fontinelle de Melo – opinou pelo cumprimento dos itens I, III e IV da DM 0210/2020-GCVCS/TCE-RO, bem como pela cominação de multa ao gestor da saúde, diante do não atendimento ao item II da referida decisão, dentre outras medidas, extrato:

Parecer nº 0069/2021-GPYFM

[...] Ante o exposto, pugno que seja (m):

1 – Consideradas cumpridas as determinações exaradas nos itens I, III e IV da DM-00210/20-GCVCS/TCE-RO;

2 – aplicada multa prevista no art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96 ao Senhor Fernando Rodrigues Máximo – Secretário Estadual de Saúde, por reiteradamente aditivar o Contrato n. 197/PGE-2020, sem apresentar a planilha de decomposição dos custos unitários do Hospital Samar ofendendo o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição da República (princípio da eficiência) e ainda descumprindo a determinação exarada no item II da DM-00210/20-GCVCS/TCE-RO;

3 – determinado à Sesau que apresente estudo técnico financeiro que demonstre a viabilidade de manter a contratação privada de leitos no Hospital Samar, quando ocorrer a redução do número de leitos ocupados com a expansão da vacinação contra o covid-19 no estado, em detrimento de equipar o recém adquirido Hospital de Campanha (antigo Regina Pácis), com os instrumentos necessários para a prestação dos mesmos serviços disponíveis no Samar ou avençar convenio ou contrato com Hospital de Amor.

É como opino. [...]. (Sic).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Como dito alhures, cuidam estes autos da análise do Contrato nº 197/PGE/2020, firmado entre o Estado de Rondônia, por meio da SESAU, e o Hospital Samar S/A, para a locação de leitos clínicos e de UTI.

Pois bem, de início, compete indicar que todos os apontamentos presentes no relatório técnico primário (ausência de justificativas para a contratação, falta da estimativa dos preços e aquisição com valores acima daqueles praticados no mercado)⁷ foram elididos, conforme descrito nos fundamentos da DM 0210/2020-GCVCS/TCE-RO (Documento ID 960659), aos quais se reporta.

Portanto, neste feito, restaram somente os apontamentos e determinações presentes no dispositivo da DM 0210/2020-GCVCS/TCE-RO, os quais se passa ao exame.

⁷ Documento ID 889488.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Quanto ao item I (apresentar motivação para o fechamento do Hospital de Campanha da Zona Leste e justificar a não realocação dos pacientes para a rede pública de saúde, enquanto mantém aditivos e contratos na rede particular), a Unidade Técnica analisou as razões e os documentos de defesa e concluiu o seguinte:

[...] **2.1.2. Análise Técnica**

26. Quanto ao fechamento do Hospital de Campanha da Zona Leste e manutenção do Contrato n. 197/PGE-2020, alegou o defendente, em suma, que o critério de regulação de pacientes entre as unidades referência para covid19 não se limita à taxa de ocupação ou disponibilidade de leito.

27. O quadro demonstrativo das unidades hospitalares e serviços médicos disponíveis em cada uma delas, somados as mais diversas necessidades que os pacientes acometidos pelo vírus Sars-Cov-2 podem demandar, evidenciam o que foi alegado pela defesa.

28. Regular o acesso do usuário aos serviços do SUS significa prover, a partir da identificação da necessidade desse usuário, os recursos necessários para a assistência à sua saúde no tempo oportuno. Em outras palavras, o caso concreto pode demandar a utilização de leitos mais estruturados.

29. No caso do Hospital de Campanha da Zona Leste, aquele não contemplava – além de outros – o serviço de hemodiálise, de suma importância em pacientes acometidos pelo quadro mais grave da doença, o que justifica sua preterição em relação aos leitos mais estruturados da rede privada credenciada.

30. Em razão disso, durante seu período de funcionamento (agosto a outubro de 2020), a unidade de saúde apresentou taxa de ocupação média de 37,65% dos leitos clínicos e 23,8% dos leitos de unidade de terapia intensiva (UTI), conforme demonstrado pela Tabela 1: Estatísticas de ocupação de leitos do Hospital de Campanha da Zona Leste de 05 de agosto a 13 de outubro (ID. 972470, pág. 05).

31. Dessa forma, **considerando a baixa ocupação e o elevado custo para se manter esta unidade de saúde, a decisão pelo fechamento do Hospital de Campanha da Zona Leste naquele período (outubro de 2020) está justificada.**

32. No mesmo sentido, entendemos que os argumentos apresentados são suficientes para **afastar eventual falha na destinação e realocação prioritária dos pacientes para rede pública de saúde, a exemplo do Hospital de Campanha do Centro.**

33. Sabemos que o quadro de leitos/taxa de ocupação disponíveis no sítio da SESAU representa o retrato de um momento, uma situação estática. Em poucos dias, na situação pandêmica em que vivemos, uma unidade hospitalar pode lotar todos seus leitos disponíveis.

34. Em outras palavras, o fato de os leitos do SAMAR estarem todos ocupados em detrimento de 20 leitos disponíveis no Hospital de Campanha do Centro, significa que, naquela específico momento, considerando uma efetiva regulação dos pacientes, havia pacientes necessitando da estrutura do SAMAR até o limite contratado.

35. Diante da gravidade apresentada pelos pacientes, os leitos do SAMAR foram os que representaram as melhores chances para o tratamento da COVID, repisa-se, naquele momento estático representado no quadro de leitos/taxa de ocupação da SESAU.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

36. Infelizmente a estrutura dos nosocômios públicos estão aquém dos privados, e a situação atualmente vivenciada escancara tais diferenças, mas ao final, a regulação dos leitos deve ser realizada através de critérios técnicos.

37. Pelo exposto, entendemos que as justificativas apresentadas para o item I da DM 0210/2020-GCVCS/TCE-RO devem ser acatadas.

No ponto, o MPC corroborou o exame técnico transcrito, contudo, opinou no sentido de que se realize estudo para fundamentar a manutenção da contratação do Hospital SAMAR, principalmente tendo em conta o início da aplicação das vacinas para a prevenção da Covid-19.
Extrato:

Parecer nº 0069/2021-GPYFM

[...] Pois bem, ratifico o entendimento esposado na derradeira análise instrutiva (ID n. 1013469) de que as justificativas apresentadas pelo gestor da Sesau devem ser acatadas [...]

[...] Porém, entendo ser necessário que a Secretaria Estadual de Saúde realize estudo técnico-financeiro para fundamentar a manutenção da contratação privada do Hospital Samar, quando da redução do número de leitos ocupados, em detrimento de equipar as suas unidades hospitalares com a estrutura necessária para um atendimento de maior complexidade. Tal estudo deve ser realizado, dentre outras razões, pois nos últimos meses o estado adquiriu um Hospital de Campanha (antigo Regina Pácis), o qual poderia ser equipado para realizar os mesmos serviços disponíveis no SAMAR; além do que, o estado também realizou contratação de leitos na entidade filantrópica – Hospital do Amor, à qual, conforme informações constantes no documento de defesa da Sesau, possui todos os serviços prestados pelo Hospital Samar.

Saliento que tal estudo, deve preparar o cenário para uma possível redução do número de internados, até porque além das vacinação do Plano Nacional realizadas, o Governador do Estado de Rondônia anunciou, nos últimos dias, a aquisição de mais de 1 milhão de vacinas, às quais tão logo sejam disponibilizadas para a população devem reduzir a quantidade de internados por covid-19.

É imperioso que a Administração Pública, diante do atual cenário de calamidade pública gerado pela pandemia da Covid-19, esteja preparada e atenta para agir com celeridade diante das circunstâncias de aumento e diminuição de casos, que por muitas vezes variam rapidamente, de modo a garantir a prestação do serviço público efetivo, mas também que evite o desperdício com gastos desnecessários, de modo que seria condenável conjecturar o pagamento de diárias de leitos clínicos/uti desocupados para a rede privada de saúde. [...].

Com efeito, de início e sem maiores digressões, ratificam-se os entendimentos técnico e do MPC pelo saneamento do apontamento disposto no item I da DM 0210/2020-GCVCS/TCE-RO, uma vez que o gestor da saúde demonstrou que o critério de regulação de pacientes entre as unidades de referência para a Covid-19, de fato, não se limitava à taxa de ocupação ou disponibilidade de leitos, face à necessidade de considerar toda a estrutura hospitalar.

Nesse viés, restou evidenciado que, ao tempo, o Hospital de Campanha da Zona Leste não contemplava a referida estrutura, tendo o poder público que se socorrer da rede privada, pois melhor equipada, o que justifica a baixa ocupação dos leitos na mencionada unidade, seguida da desativação desta, à época da diminuição do número de contaminados relacionados à primeira onda da Covid-19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

No que tange ao item II da DM 0210/2020-GCVCS/TCE-RO (necessidade de avaliar, previamente, o número de leitos públicos disponíveis para suprir a demanda dos pacientes da Covid-19, e, principalmente, dos levantamentos e estudos para elaborar a planilha de decomposição dos custos unitários para os próximos aditivos e contratos de locação de leitos particulares), o Corpo Técnico concluiu por manter o apontamento, propondo aplicar sanção ao gestor da SESAU, uma vez que este se limitou a arguir a complexidade da decomposição dos custos unitários ao abranger não somente a oferta de leitos, mas equipe médica e multiprofissional, medição, exames e terapias complementares (hemodiálise). Nesse norte, cabe destaque ao seguinte exame técnico (fls. 11/12 do pdf, ID 1013469):

[...] 43. Na verdade, o item II da DM 0210/2020-GCVCS/TCE-RO é claro ao permitir apenas mais um aditivo (o realizado após o final da vigência em 06.11.2020) sem a apresentação da planilha de decomposição dos custos unitários, após isso, todos os aditivos ou novos contratos de serviços de locação de leitos particulares na rede privada deveriam possuir referido estudo.

44. O Contrato n. 197/PGE-2020 já está no seu 12º termo aditivo, com vigência a partir de 01.03.2021, e ainda não foi apresentada a planilha de decomposição dos custos unitários. Até mesmo o processo administrativo n. 0036.452897/2020-06, cujo objetivo é a realização de credenciamento de leitos COVID-19, ainda não possui o necessário estudo.

45. Como se observa, decorrido quase 1 (um) ano da primeira contratação, a SESAU sequer trouxe aos autos a informação de que os estudos para a decomposição dos custos unitários tenham se iniciado.

46. Dessa forma, o senhor Fernando Rodrigues Máximo descumpriu o item II DM 0210/2020-GCVCS/TCE-RO ao menos 06 (seis) vezes no contrato n. 197/PGE/2020 - Processo Administrativo n. 0053.180070/2020-79, uma vez que todos os aditivos do contrato a partir do sexto deveriam ser precedidos de estudo e apresentação da planilha de decomposição dos custos unitários.

47. Diante do exposto, concluímos que houve o descumprimento do item II da DM 0210/2020-GCVCS/TCE-RO, por terem sido realizados diversos aditivos ao Contrato n. 197/PGE-2020 sem a devida apresentação da planilha de decomposição dos custos unitários, devendo ser aplicada ao responsável a multa prevista no art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96. [...].

Em análise à questão, o MPC também opinou no sentido da cominação de multa ao gestor da SESAU por descumprir o teor do item II da DM 0210/2020-GCVCS/TCE-RO. Veja-se:

[...] Apesar do Sr. Fernando Rodrigues Máximo ter sido alertado que caso descumprisse o determinado no item II da DM-00210/20- GCVCS, seria multado [...], [...] a Secretaria Estadual de Saúde prorrogou por mais 6 vezes o Contrato nº 197/PGE-2020, sem apresentar a planilha de decomposição de custos.

Por isso, ratifico o entendimento delineado no derradeiro relatório técnico (ID n. 1013469) de que deve ser aplicada multa prevista no art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/9612, ao Senhor Fernando Rodrigues Máximo – Secretário Estadual de Saúde, por ter descumprido o item II da DM 0210/2020-GCVCS/TCE-RO e ter realizado diversos aditivos ao contrato, sem a devida apresentação da planilha de decomposição de custos unitários. [...].

Na defesa (Documento nº 07515/20, Aba PCe Juntados/Apensos, fls. 9 do pdf, ID 972470), o gestor da SESAU informou a abertura do Processo Administrativo SEI nº

Acórdão AC1-TC 00331/21 referente ao processo 01351/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

13 de 21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

0036.452897/2020-06 (objeto: contratação de leitos clínicos e de UTI complementares, inclusive noutros Estados da Federação), em que estaria prevista a decomposição de custos do serviço, na medida do possível. Nesse particular, indicou ser complexo decompor, com total precisão, todos os custos unitários que envolvem a prestação dos serviços.

Com efeito, ao longo da instrução destes autos, principalmente em face dos fundamentos e da determinação presente no item II da DM 0210/2020-GCVCS/TCE-RO, de 2.11.2020, foi devidamente delineada a motivação para se exigir a planilha de decomposição dos custos unitários relativa aos próximos aditivos ou contratos envolvendo à locação de leitos clínicos e de UTI. Recorte:

DM 0210/2020-GCVCS/TCE-RO

[...] Com efeito, considerando as diversas prorrogações contratuais já realizadas; e, ainda, o cenário de incerteza sobre o término do presente estado de calamidade, pois, em que pese a corrida científica para a descoberta de uma vacina eficaz para a COVID-19, é notório que a produção e a distribuição à população mundial levarão um tempo razoável, **não se justificando firmar novos aditivos, sem a referida decomposição dos custos unitários por leito, a partir de meados de dezembro de 2020 (tempo necessário para a SESAU elaborar a citada planilha, pois, segundo os levantamentos da Unidade Técnica, fls. 210, ID 951371, rotineiramente este procedimento dura pouco mais de um mês).**

Os estudos e a elaboração da referida planilha, portanto, devem compor o planejamento da Administração da SESAU para realizar novos aditivos e/ou contratações. [...]. (Sem grifos no original).

No que concerne à questão, considerado o contexto de imprevisão gerado pela pandemia, esta Corte de Contas sempre agiu com razoabilidade nas exigências efetivadas aos gestores da SESAU. E, ainda em face da dificuldade em obter a pormenorização dos valores que compreendem a composição do objeto (locação de leitos clínicos e de UTI), é inegável que os secretários da SESAU (titular e adjunto, em substituição) tiveram o tempo necessário para determinar a realização dos estudos e dos levantamentos necessários para definir e elaborar a planilha com os valores unitários da contratação.

Porém, conforme bem delineou a Unidade Técnica, seja nos autos do Processo Administrativo SEI nº 0036.452897/2020-06 seja nos aditivos ao contrato em apreço, não se comprovou a adoção da medida em tela, logo, conclui-se que os gestores da SESAU permaneceram autorizando aditivos contratuais, ainda que ausente a citada planilha, ensejando risco de lesão grave aos cofres públicos, em violação ao art. 7º, §2º, II, da Lei n. 8.666/93⁸ e ao princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição da República federativa do Brasil – CRFB), na medida que não houve a descrição precisa dos preços dos serviços, equipamentos e insumos, tão salutar em casos de reajuste e/ou repactuações de contratos desta natureza, evidenciando o total descumprimento à determinação desta Corte de Contas.

⁸ Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: [...] § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: [...] II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; [...] BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm>. Acesso em: 11 maio 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Portanto, corroboram-se as manifestações do Corpo Técnico e do MPC para sancionar o Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário da SESAU (assinou o 9º, o 11º e o 12º termos aditivos), mas também o Senhor **Nélio de Souza Santos**, Secretário Adjunto da SESAU (assinou o 7º, o 8º e o 10º termos aditivos)⁹, fixando a multa individual no patamar mínima (R\$1.620,00), haja vista não haver a comprovação de dano ao erário, porém, agravada em 03 (três) vezes – equivalente ao número de aditivos celebrados pelos citados Agentes Públicos sem, antes, haver a planilha com a decomposição dos custos unitários – de modo a perfazer o total, *per capita*, de **R\$4.860,00 (quatro mil oitocentos e sessenta reais)**.

Ademais, compete notificar novamente o referido secretário, ou a quem lhe vier a substituir, reiterando a determinação presente no item II da DM 0210/2020-GCVCS/TCE-RO, para que adote as medidas administrativas cabíveis visando à elaboração da planilha de decomposição dos custos unitários, abstendo-se de celebrar novos aditivos ou contratos para a locação de leitos particulares na rede privada, sem a referida planilha, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96, em patamar ainda mais agravado, sem prejuízo da responsabilização pelos danos quer der causa em face de conduta omissa.

No que trata o item III da DM 0210/2020-GCVCS/TCE-RO (atualizar as informações no Portal da Transparência, relativo aos gastos públicos para o enfrentamento da pandemia da Covid-19), o Corpo Técnico entendeu que “[...] as justificativas apresentadas são suficientes para comprovar o cumprimento da determinação”¹⁰ (sem grifos no original), uma vez que a SESAU providenciou a juntada, no referido portal, das notas de empenho e dos termos aditivos afetos à tais despesas; e, ainda, solicitou ao setor competente a atualização contínua das informações. Veja-se:

[...] 48. Quanto ao item III da DM 0210/2020-GCVCS/TCE-RO, que determinou a atualização das informações no Portal da Transparência, relativo aos gastos públicos para o enfrentamento da pandemia da COVID-19, entendemos que as justificativas apresentadas são suficientes para comprovar o cumprimento da determinação.

49. A Coordenadoria de Controle Interno (SESAU – CCI) providenciou a juntada de notas de empenho relativas aos gastos públicos dispostos no processo SEI n. 0053.180070/2020-792, bem como dos termos aditivos do Contrato n. 197/PGE-20203. Além disso, informa que por meio do Memorando Circular n. 50/2020/SESAU-CCI (0014676602), solicitou dos setores da Secretaria de Saúde a atualização das informações.

50. Dessa forma, deve ser considerada atendida a determinação contida no item III da DM 0210/2020-GCVCS/TCE-RO. [...].

E, por fim, no que tange ao item IV da DM 0210/2020-GCVCS/TCE-RO, a Controladoria Geral do Estado de Rondônia (CGE) informou as ações adotadas junto à SESAU para o cumprimento das medidas dispostas por esta Corte de Contas, relatando-se os alertas emitidos, os questionamentos e as recomendações efetivadas aos gestores da saúde. No ponto, após detalhar as

⁹ Termos aditivos disponíveis no Portal da Transparência. RONDÔNIA. **Portal da Transparência**. Disponível em: <https://www.transparencia.ro.gov.br/ContratoConvenio/VisualizarContratoConvenio?pEncContratoConvenioId=1CWQYPtKT3yfoXcfynK2obC9_QYHbcV2CPJxmwqVPGDuBwG2I1xx_UGl31jtZ_Sr7942jCuIamXOqVwlUhzv8XZwUVWZNwZyw-atL4IDfpQ3QU4L>. Acesso em: 11 maio 2021.

¹⁰ Fls. 317, ID 1013469.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

medidas adotadas pela CGE, o Corpo Técnico concluiu que ela atendeu ao determinado por este Tribunal de forma satisfatória (fls. 317/319, ID 1013469). Recorte:

[...] 2.2. Manifestação do Sr. Francisco Lopes Fernandes, CPF 808.791.792-87, Controlador Geral do Estado de Rondônia.

51. Informa que em atenção ao item IV, da Decisão Monocrática n. 0210/2020- GCVCS, foi encaminhado o Ofício n. 2209/2020/CGE/GFA, no dia 12/11/2020, no qual solicitou que a Secretaria de Estado da Saúde atendesse, com urgência, as determinações acostadas aos itens I e III da Decisão Monocrática.

52. De igual modo, afirma ter Controladoria do Estado emitido alerta para que a SESAU se atentasse ao teor da determinação contida no item II da Decisão Monocrática.

53. Ante a inércia da SESAU em atender às solicitações e informar o andamento dos trabalhos no prazo estabelecido, realizou-se, no dia 23/11/2020, reunião com servidores da SESAU, tendo a equipe técnica da CGE-RO elaborado 03 (três) questões para que fossem respondidas:

a) Quais as medidas adotadas pela SESAU quanto as determinações apontadas no item I da DM 0210/2020-GCVCS/TCE-RO, no que se refere a apresentação de motivação de interesse público para o fechamento do Hospital de Campanha da Zona Leste, bem como, justificativa quanto as falhas, na destinação e realocação prioritária dos pacientes para a rede pública de saúde?

b) Quais as providências a SESAU têm adotado para atender ao disposto no item II da referida DM 0210/2020-GCVCS/TCE-RO, no que se refere à elaboração de planilha de decomposição de custos unitários nos próximos aditivos e/ou contratações?

c) Quais as providências adotadas pela Secretaria de Estado da Saúde quanto à determinação no item III da DM 0210/2020-GCVCS/TCE-RO, no que se refere a Transparência?

54. Informa quanto ao *item a* que a SESAU respondeu não ter como apresentar manifestação, pois havia instado os setores responsáveis para que apresentassem as devidas informações para subsidiar resposta ao Tribunal de Contas, mas assegurou que quando concluídos os trabalhos, remeteriam cópia da resposta ao TCE também à CGE.

55. Quanto ao *item b*, informaram à CGE que possuíam dificuldades no que se refere à elaboração de planilha de decomposição de custos unitários, tendo em vista a complexidade do paciente que precisa de tratamento para COVID-19, mas que a Unidade Gestora já estava procedendo com a elaboração da planilha supracitada e que passaria a ser apresentada nos próximos aditivos e/ou novas contratações.

56. Por conseguinte, recomendou que a SESAU crie mecanismos de controle que garantam a fidedignidade formal e material das instruções, inserindo no processo de formalização de novos aditivos e/ou contratações, a apresentação de planilha de decomposição de custos unitários, para que seja possível a averiguação da adequação dos preços praticados.

57. Quanto ao *item c*, informam que a SESAU relatou também dificuldades no que se refere à alimentação do Portal da Transparência de forma tempestiva, alegando que a Unidade Gestora não possui servidores disponíveis para realizar a atualização no Portal de todos os processos de contratação.



Proc.: 01351/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

58. Nesse sentido, restou verificado pela CGE que a SESAU atualizou os dados no sítio do Portal da Transparência, divulgando os Termos Aditivos referente ao Contrato 197/PGE-2020 (1º ao 6º), na data de 17/11/2020 e mais dois documentos relativos à empenho.

59. Consigna que na ocasião da reunião do dia 19/11/2020 foram constatados 91 processos pendentes de atualização no Portal da Transparência, negligenciando o que dispõe os princípios da transparência e da publicidade.

60. Na oportunidade, recomendou-se à SESAU adotasse medidas corretivas no que se refere às falhas identificadas no tocante à transparência.

61. Em complemento, por meio do Relatório de Informação Complementar (ID. 974525), informou a CGE que foi possível verificar, por meio de despacho exarado pela SESAU, a informação de criação e regulamentação da Comissão de Transparência no âmbito da SESAU, responsável pelas atualizações junto ao portal.

62. Foi informado ainda no Despacho que a Coordenadoria de Controle Interno da SESAU promoveu a atualização de 30 processos e que procede com as atualizações remanescentes por meio dos demais setores.

63. Assim, concluímos que a CGE atendeu ao item IV da DM 0210/2020-GCVCS de forma satisfatória [...].

No que diz respeito aos itens III e IV da DM 0210/2020-GCVCS/TCE-RO, o *Parquet* de Contas corroborou os exames da Unidade Técnica (fls. 338/342, ID 1018490).

Quanto aos itens em questão, as análises da Unidade Técnica e do MPC deixam claro que as informações das despesas públicas para o enfrentamento da pandemia da Covid-19 estão sendo disponibilizadas no Portal da Transparência.

Em breve consulta ao sítio: <https://www.transparencia.ro.gov.br>¹¹, de igual modo que o MPC (fls. 341/342, ID 1018490), observa-se que há a publicação dos termos aditivos ao Contrato nº 197/PGE/2020, com dados sobre os valores da contratação dos leitos clínicos e de UTI; noutro aspecto, como bem delineado pelo Corpo Instrutivo, tem-se que a CGE adotou as ações que lhe competiam para que os gestores da SESAU cumprissem as determinações desta Corte de Contas. A vista disso, reportando-se aos exames dos setores de instrução para adotá-los como razões de decidir, pela técnica da motivação *per relationem ou aliunde*, conclui-se por considerar atendidos os termos dos itens III e IV da DM 0210/2020-GCVCS/TCE-RO.

Noutro ponto, o MPC pugna para que seja expedida nova determinação ao Secretário de Estado da Saúde no sentido de que apresente estudo técnico-financeiro que demonstre a viabilidade de manter a contratação privada de leitos no Hospital SAMAR, quando ocorrer a redução do número de leitos atualmente ocupados, face à expansão da vacinação contra a Covid-19, no âmbito do Estado de Rondônia.

Ao caso, compete rememorar que esta Corte de Contas – na linha das Decisões Monocráticas: DM 0248/2020-GCVCS/TCE-RO (Processo nº 03263/20/TCE-RO); DM 0075/2020-

¹¹ RONDÔNIA. Portal da Transparência. Disponível em: <https://www.transparencia.ro.gov.br/ContratoConvenio/VisualizarContratoConvenio?pEncContratoConvenioId=1CWQYPtKT3yfoXcfynK2obC9_QYHbcV2CPJxmwqVPGDuBwG2I1xx_UGI31jtZ_Sr7942jCuIamXOqVwlUhzv8XZwUVWZNwZyw-atL4IDfpQ3QU4L>. Acesso em: 11 maio 2021.

Acórdão AC1-TC 00331/21 referente ao processo 01351/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

17 de 21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

GCVCS/TCE-RO e DM 00230/2020/GCVCS/TCE-RO (Processo nº 01116/20–TCE/RO); DM 0123/2020-GCVCS/TCE-RO¹² (Processo nº 01706/20/TCE-RO); DM 00100/2020/GCVCS/TCE-RO (Processo nº 01552/20–TCE/RO); DM 0030/2021-GCVCS/TCE-RO (Processo nº 00236/21/TCE-RO); e DM 0031/2021-GCVCS/TCE-RO (Processo nº 00232/21/TCE-RO) – tem determinado diversas medidas para que a SESAU dê preferência à utilização dos leitos clínicos e de UTI existentes na rede pública de saúde.

Inclusive, conforme disposto no item II do Acórdão APL-TC 00313/20 (Processo nº 01552/20/TCE-RO), esta Corte de Contas já deliberou em deflagrar Inspeção Especial objetivando proceder ao exame das contratações firmadas pelo Estado de Rondônia, por intermédio da SESAU, para o combate das consequência geradas pela pandemia da Covid-19, no que se inclui a locação de leitos clínicos e de UTI. Veja-se:

Acórdão APL-TC 00313/20 – Processo nº 01552/20

[...] **II – Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas que – tão logo haja a diminuição no número de internações pela COVID-19 e/ou após a produção, distribuição e aplicação da pretensa vacina para a doença – nos autos de nova Inspeção Especial, **proceda ao levantamento minucioso dos eventuais contratos firmados ou mantidos pela SESAU junto à rede particular ou filantrópica, sopesando o número de leitos clínicos e de UTI existentes na rede de saúde do Estado de Rondônia para, ao final, aferir se há adequação deles, em face da demanda corrente de pacientes**, atual e/ou projetada (considerado o conjunto de necessidades de atendimento em saúde: as diversas enfermidades, intervenções cirúrgicas, obstetrícia, entre outros), com as indicação dos achados de referência para eventual e futura responsabilização dos gestores omissos em habilitar leitos públicos para estas finalidades, o que pode ser alcançado pela construção do novo HEURO em Porto Velho, ou pela conclusão das construções e/ou reformas das Unidade de Saúde, tais como aquelas que estão contratadas e ocorrem no HBAP; [...]. (Sem grifos no original).

Considerados os termos das decisões em tela, não pairam dúvidas de que a gestão da SESAU já detém o conhecimento de que deve priorizar a utilização da rede pública de saúde para a redução dos gastos com o pagamento da locação de leitos particulares, considerada a provável redução

¹² DM 0123/2020-GCVCS/TCE-RO (Processo nº 01706/20/TCE-RO): [...] **II – Determinar a Notificação** do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário de Estado da Saúde (CPF: 863.094.391-20), ou de quem lhe vier a substituir, com fulcro nos artigos 38, §2º, e 40, II, da Lei Complementar nº 154/1996, para que, **no prazo de 15 (quinze dias)**, contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, apresente justificativas, acompanhadas da documentação pertinente (levantamento dos leitos clínicos e de UTI – ocupados, disponíveis, possíveis de pôr em operação, em curto prazo – na rede pública e aqueles contratados na rede particular, face à demanda atual e à projeção decorrente dos estudos atuais), em face das irregularidades apontadas nesta decisão, nos itens 3.1, 3.2 e 3.3 da conclusão do relatório de Inspeção Técnica (Documento ID 905669), somado ao alerta emitido no item III da DM n. 100/2020/GCVCS/TCE-RO (Processo n. 01552/20–TCE/RO), de modo a motivar as contratações no setor privado, principalmente de leitos clínicos, ou mesmo a manutenção dos contratos já existentes, em detrimento de futura rescisão, depois de realizadas as ações de gestão administrativa para colocar em operação/funcionamento, com urgência, a unidade de saúde, onde funcionava o antigo Cero (35 leitos), bem como as instalações do Hospital de Base Ary Pinheiro HBDR (maternidade, centro obstétrico, bloco da clínica médica – com a passibilidade da instalação de mais 200 leitos, em breve período), haja vista a viabilidade de tais medidas, conforme a apuração constante destes autos e dos autos do referido processo; [...].



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

das contaminações frente à imunização gradativa da população rondoniense. Com isso, compreende-se como superada a proposição do MPC.

Diante do exposto, tendo em conta que a contratação foi iniciada, de maneira ajustada, considerado o contexto da pandemia da Covid-19, conclui-se como parcialmente regular a presente fiscalização de atos e contratos, uma vez que os Senhores Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU, e Nélio de Souza Santos (CPF: 409.451.702-20), Secretário Adjunto da SESAU, descumpriram o item II da DM 0210/2020-GCVCS/TCE-RO, com violação ao art. 7º, §2º, II, da Lei n. 8.666/93 e ao princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CRFB), ao autorizarem a realização de aditivos ao Contrato nº 197/PGE/2020, ainda que ausente a planilha com a decomposição dos valores unitários para a locação dos leitos clínicos e de UTI, razão que justifica a aplicação de multa, como já referenciado. Nesse norte, o Acórdão AC1-TC 00752/19, Processo nº 03887/13-TCE/RO¹³.

Em complemento, considerando que o Contrato nº 197/PGE/2020, SEI 0053.180070/2020-79, é parcialmente custeado com recursos federais, fonte SUS (209), havendo previsão de reforço do Fundo Estadual de Saúde durante a sua execução, conforme a cláusula segunda, itens 3.2 e 3.3; e, ainda, o teor dos Documentos ID 972112 (Ofício 66350/2020-TCU/Seproc) e ID 1000690 (Ofício nº 861948/2021- DELECOR/DRCOR/SR/PF/RO), compete dar conhecimento desta decisão, via ofício, ao Tribunal de Contas da União (TCU), à Controladoria Geral da União (CGU), ao Ministério Público Federal (MPF); e, por fim, a Polícia Federal para adoção das medidas que entenderem cabíveis, no âmbito de suas respectivas alçadas de competência.

Posto isso, apresenta-se a esta Colenda 1ª Câmara, nos termos do art. 122, incisos VI e XI, do Regimento Interno¹⁴, o seguinte Voto:

I – Considerar parcialmente regulares os atos atinentes ao Contrato nº 197/PGE/2020 (Processo Administrativo, SEI: 0053.180070/2020-79, ID 0011448664), firmado entre o Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), e o Hospital Samar S/A, CNPJ: 00.894.710-0001/02, para a locação dos leitos clínicos e de Unidade de Terapia Intensiva (UTI), de responsabilidade dos Senhores **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20) – Secretário da SESAU, e **Nélio de Souza Santos** (CPF: 409.451.702-20) – Secretário Adjunto da SESAU, uma vez que tais gestores descumpriram o item II da DM 0210/2020-GCVCS/TCE-RO, com

¹³ Acórdão AC1-TC 00752/19, Processo nº 03887/13-TCE/RO [...] ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATO Nº 088/13/GJ/DER-RO. [...] DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DA CORTE. APLICAÇÃO DE MULTA. [...] 2. O descumprimento das determinações do Tribunal de Contas, ensejam a imposição de sanção em face do gestor que não acatou a ordem, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96. Precedentes: APL-TC 00037/18 – APL-00351/18 – APL-00412/16. [...] **I. Considerar** que os atos atinentes ao Contrato nº 088/13/GJ/DER-RO, derivado da Concorrência Pública nº 016/2013/CPLO/SUPEL-RO, de responsabilidade dos Senhores **Lúcio Antônio Mosquini** (CPF: 286.499.232-91), **Ubiratan Bernardino Gomes** (CPF: 144.054.314-34) e **Lioberto Ubirajara Caetano de Souza** (CPF: 535.637.740-34), todos Ex-Diretores do DER-RO, malferiram os preceitos legais, estatuído na Lei de Licitações, bem como ao princípio da eficiência, encartado na Constituição Federal e descumpriram a Lei Complementar nº 154/96 [...].

¹⁴ Art. 122. Compete às Câmaras: [...] VI - julgar as inspeções e auditorias, ressalvadas aquelas cuja competência é atribuída ao Tribunal Pleno; [...] XI - julgar a fiscalização de atos e contratos; (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 12 maio 2021.

Acórdão AC1-TC 00331/21 referente ao processo 01351/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

19 de 21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

violação ao art. 7º, §2º, II, da Lei n. 8.666/93 e ao princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CRFB), ao autorizarem a realização de aditivos ao citado contrato, ainda que ausente a planilha com a decomposição dos valores unitários do objeto;

II – Multar, per capita, o Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20) – Secretário da SESAU, e o Senhor **Nélio de Souza Santos** (CPF: 409.451.702-20) – Secretário Adjunto da SESAU, no valor de **R\$ 4.860,00 (quatro mil, oitocentos e sessenta reais)**, por descumprirem a determinação presente no item II da DM 0210/2020-GCVCS/TCE-RO e violarem o art. 7º, §2º, II, da Lei n. 8.666/93 e o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CRFB), uma vez que autorizaram a realização de 6 (seis) aditivos ao Contrato nº 197/PGE/2020 (Processo Administrativo, SEI: 0053.180070/2020-79, ID 0011448664), ainda que ausente a planilha com a decomposição dos valores unitários para a locação dos leitos clínicos e de Unidade de Terapia Intensiva (UTI), com fundamento no art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no D.O.e-TCE/RO, para que o Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20) – Secretário da SESAU, e o Senhor **Nélio de Souza Santos** (CPF: 409.451.702-20) – Secretário Adjunto da SESAU, de maneira individualizada, recolham as importâncias consignadas no item II ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97; autorizando-se, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado esta decisão sem o recolhimento, nos termos do artigo 27, II, da lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

IV – Determinar a notificação do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20) – Secretário da SESAU, ou de quem lhe vier a substituir, reiterando a determinação presente no item II da DM 0210/2020-GCVCS/TCE-RO, para que adote as medidas administrativas cabíveis visando à elaboração da planilha de decomposição dos custos unitários, abstendo-se de celebrar novos aditivos ou contratos de locação de leitos particulares na rede privada, sem a referida planilha, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, no patamar mais agravado, sem prejuízo da responsabilização pelos danos quer der causa em face de conduta omissa;

V – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que inclua a análise do cumprimento da medida presente no item IV desta decisão nas futuras programações de inspeção e/ou auditoria a serem realizadas na Secretaria de Estado da Saúde (SESAU);

VI – Intimar, via Ofício, do teor desta decisão, o **Tribunal de Contas da União (TCU)**; a **Controladoria Geral da União (CGU)**; o **Ministério Público Federal (MPF)**; e a **Polícia Federal** para adoção das medidas que entenderem cabíveis, no âmbito de suas respectivas alçadas de competência, considerando que o Contrato nº 197/PGE/2020, SEI 0053.180070/2020-79, é parcialmente custeado com recursos federais, fonte SUS (209), havendo previsão de reforço do Fundo Estadual de Saúde durante a sua execução, conforme cláusula segunda, itens 3.2 e 3.3 do referido contrato;

VII – Intimar dos termos da presente decisão os Senhores **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20); **Nélio de Souza Santos** (CPF: 409.451.702-20) – **Secretário Adjunto da SESAU**, e **Francisco Lopes Fernandes** (CPF: 808.791.792-87) – **Controlador Geral do**



Proc.: 01351/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Estado de Rondônia, bem como o **Hospital Samar S/A** (CNPJ: 00.894.710-0001/02) – Contratado, por meio dos Advogados constituídos: escritório Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados, OAB/RO 016/95; Rochilmer Mello da Rocha Filho, OAB/RO 635; Márcio Melo Nogueira, OAB/RO 2.827; Jaime Pedrosa dos Santos Neto, OAB/RO 4.315; e Jônatas Joel Moretes Silvestre, OAB/RO 10.021, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VIII – Após a adoção das medidas de cumprimento desta decisão, **arquivem-se** os autos.

Em 31 de Maio de 2021



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR